

- 3) Anthony Braesch, Trinity Investments DAC, Bybrook Capital Master Fund LP, Bybrook Capital Hazelton Master Fund LP e Bybrook Capital Badminton Fund LP são condenados a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão relativas quer ao processo em primeira instância quer ao de recurso.

(¹) JO C 252, de 28.6.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 26 de janeiro de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiliul Național de Soluționare a Contestațiilor — Roménia) — SC NV Construct SRL/Județul Timiș

(Processo C-403/21 (¹), NV Construct)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 267.º TFUE — Conceito de “órgão jurisdicional nacional” — Critérios — Independência e caráter vinculativo da jurisdição do organismo nacional em causa — Estabilidade dos membros desse organismo — Diretiva 2014/24/UE — Procedimentos de adjudicação de contratos públicos — Artigo 58.º — Critérios de seleção — Possibilidade de incluir nesses critérios obrigações decorrentes de regulamentações especiais aplicáveis a atividades relacionadas com o contrato em causa e não previstas como critério de seleção nos documentos do concurso — Artigo 63.º, n.º 1 — Proponente que recorre às capacidades de outra entidade para cumprir as exigências da autoridade adjudicante — Impossibilidade de impor o recurso à subcontratação»)

(2023/C 94/05)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiliul Național de Soluționare a Contestațiilor

Partes no processo principal

Recorrente: SC NV Construct SRL

Recorrido: Județul Timiș

sendo interveniente: SC Proiect — Construct Regiunea Transilvania SRL

Dispositivo

- 1) O artigo 58.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, lido em conjugação com os princípios da proporcionalidade e da transparência garantidos no artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desta diretiva,

deve ser interpretado no sentido de que:

a autoridade adjudicante pode impor como critérios de seleção obrigações resultantes de regulamentações especiais aplicáveis a atividades que poderão ser realizadas no âmbito da execução de um contrato público e que não têm uma importância significativa.

- 2) Os princípios da proporcionalidade e da transparência garantidos no artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/24

devem ser interpretados no sentido de que:

obstam a que os documentos do concurso sejam automaticamente completados por critérios de qualificação resultantes de regulamentações especiais aplicáveis a atividades relacionadas com o contrato a adjudicar que não estavam previstas nesses documentos e que a autoridade adjudicante decidiu não impor aos operadores económicos em causa.

- 3) O artigo 63.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24

deve ser interpretado no sentido de que:

obsta a que um proponente seja excluído de um procedimento de adjudicação de um contrato por não ter designado o subcontratante ao qual pretende confiar a execução de obrigações resultantes de regulamentações especiais aplicáveis a atividades relacionadas com o contrato em causa e não previstas nos documentos do concurso, na hipótese de esse proponente ter precisado na sua proposta que cumpriria essas obrigações recorrendo às capacidades de outra entidade, à qual, no entanto, não estava vinculado por um contrato de subcontratação.

(¹) JO C 401, de 4.10.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 26 de janeiro de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo — Espanha) — Consejo General de Colegios Oficiales de Farmacéuticos de España (CGCOF)/Administración General del Estado

(Processo C-469/21 (¹), CGCOF)

[Reenvio prejudicial — Medicamentos para uso humano — Regulamento Delegado (UE) 2016/161 — Sistema de repositórios que contêm as informações relativas aos dispositivos de segurança — Criação de uma interface integrada no repositório nacional e gerida pelas autoridades públicas — Obrigação de utilização de uma aplicação específica para certos medicamentos]

(2023/C 94/06)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: Consejo General de Colegios Oficiales de Farmacéuticos de España (CGCOF)

Recorrida: Administración General del Estado

Dispositivo

- 1) O Regulamento Delegado (UE) 2016/161 da Comissão, de 2 de outubro de 2015, que complementa a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo regras pormenorizadas para os dispositivos de segurança que figuram nas embalagens dos medicamentos para uso humano, em especial os seus artigos 25.º, 31.º, 32.º, 35.º, 36.º e 44.º,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma regulamentação nacional que visa a criação de uma interface, enquanto instrumento de acesso ao repositório nacional, detida e gerida pelas autoridades públicas.

- 2) O Regulamento Delegado 2016/161, em especial os seus artigos 25.º, 31.º, 32.º, 35.º, 36.º e 44.º,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma regulamentação nacional que, por um lado, impõe às farmácias a utilização de uma interface detida e gerida pelas autoridades públicas sempre que forneçam medicamentos comparticipados pelo sistema nacional de saúde e, por outro, obriga a entidade gestora do repositório nacional a integrar a referida interface nesse repositório.

(¹) JO C 24, de 17.1.2022